



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1934994 - SP (2021/0017416-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
SUCCESS. DE : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
SOC. de ADV : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
EMBARGADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-
BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma que não conheceu de agravo interno, aplicando ao caso a Súmula 182 do STJ por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso especial apontou violação de diversos dispositivos do CPC e da Lei n. 9.868/1999, sendo inadmitido na origem. Do agravo em recurso especial se conheceu para conversão em recurso especial, que foi desprovido em decisão monocrática.
3. A Turma julgadora não conheceu do gravo interno com base no óbice da Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática impede o conhecimento do agravo interno ou se tal ausência acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A divergência foi demonstrada com base em precedentes da Corte Especial que estabelecem que a ausência de impugnação de fundamentos autônomos em agravo

interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso.

6. A aplicação da Súmula 182 do STJ foi considerada inadequada, pois a decisão monocrática continha fundamentos autônomos, de modo que a impugnação de ao menos um deles deveria permitir o conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos à Primeira Turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo interno.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1934994 - SP (2021/0017416-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
SUCESS. DE : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
SOC. de ADV : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
EMBARGADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-
BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma que não conheceu de agravo interno, aplicando ao caso a Súmula 182 do STJ por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso especial apontou violação de diversos dispositivos do CPC e da Lei n. 9.868/1999, sendo inadmitido na origem. Do agravo em recurso especial se conheceu para conversão em recurso especial, que foi desprovido em decisão monocrática.
3. A Turma julgadora não conheceu do gravo interno com base no óbice da Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática impede o conhecimento do agravo interno ou se tal ausência acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A divergência foi demonstrada com base em precedentes da Corte Especial que estabelecem que a ausência de impugnação de fundamentos autônomos em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso.

6. A aplicação da Súmula 182 do STJ foi considerada inadequada, pois a decisão monocrática continha fundamentos autônomos, de modo que a impugnação de ao menos um deles deveria permitir o conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos à Primeira Turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo interno.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A. contra acórdão da Primeira Turma que não conheceu do agravo interno pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a recorrente não

impugnara todos os fundamentos da decisão agravada. O julgado desafiou embargos de declaração, que foram rejeitados. As conclusões de ambos os acórdãos foram assim ementadas (fls. 646 e 680):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo interno não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A embargante suscita divergência a respeito da aplicação da Súmula n. 182 do STJ no âmbito do agravo interno. Alega que a solução jurídica empregada pela Primeira Turma, no sentido de exigir a impugnação de todos os capítulos autônomos e/ou independentes da decisão monocrática para conhecimento do agravo interno, discrepa da orientação da Corte Especial, para a qual a ausência de impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida acarreta tão somente a preclusão da matéria não impugnada. Colaciona, para confronto analítico, os seguintes paradigmas da Corte Especial:

a) EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; e

b) EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 831-839, alegando o óbice da Súmula n. 315 do STJ e argumentando que os paradigmas não guardam similitude com o caso concreto, pois o primeiro refere-se à aplicação da Súmula n. 182 para rejeição de agravo em recurso especial, e não agravo interno; e o segundo não veda a aplicação da referida súmula para agravo interno, mas apenas esclarece sua aplicação, permitindo a incidência quando não há impugnação de todos os fundamentos de um capítulo autônomo.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência têm origem em agravo de instrumento julgado pelo TJSP, assim ementado e integrado (fls. 312 e 425):

Agravo de instrumento. Desapropriação. Cumprimento de sentença. Redução da taxa de juros compensatórios de 12% para 6% ao ano. Cabimento. Aplicação do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. ADI 2.332. Inteligência do art. 535 § 5º, do CPC. Agravo provido.

Embargos declaratórios. Alegada omissão. Pedido de atribuição de efeitos modificativos ao julgado ou de integração do acórdão para fins de prequestionamento da matéria; (i) Condenação em honorários advocatícios. Descabimento. Decisão agravada proferida após simples peticionamento da parte contrária e que não dá causa à condenação de verba honorária. Acórdão que, nessa parte, merece ser aclarado para afastar dita condenação; (ii) Omissão quanto a alegação de impossibilidade de atribuição de efeitos retrospectivos ao resultado da ADI 2332. Descabimento. Acórdão que, nesse ponto, não merece qualquer complemento. Embargos acolhidos, em parte, com efeito modificativo apenas na questão referente aos honorários advocatícios.

O recurso especial apontou violação dos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.868/1999 e 356, § 3º, 489, § 1º, IV, 525, § 15, 535, 927, I, III e IV, 932, I, 1.015, parágrafo único, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015.

Inadmitido na origem, foi interposto agravo em recurso especial, do qual se conheceu para determinar a conversão em recurso especial.

Em decisão monocrática, do recurso especial se conheceu em parte, mas foi desprovido com base nos seguintes fundamentos:

- a) ausência de vícios de fundamentação do acórdão recorrido;
- b) óbice da Súmula 284 do STF, por deficiência das razões recursais no que tange ao não cabimento do agravo de instrumento por ausência de impugnação da decisão agravada;
- c) reconhecimento de que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que cancelou a Súmula n. 408 do STJ e adequou a Tese n. 126 (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), ficando afastadas as alegadas violações dos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.868 /1999 e 927, I, III e IV, do CPC de 2015; e

d) contrariedade da tese do trânsito em julgado parcial na vigência do CPC de 1973 em relação à jurisprudência do STJ.

Sobreveio agravo interno, do qual não se conheceu com base no óbice da Súmula n. 182 do STJ. Entendeu a Turma julgadora que a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula n. 284 do STF. A respeito, consignou o seguinte (fl. 650):

Da leitura do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF em relação ao art. 932, I, do CPC/15 não foi combatida nas razões do presente recurso, limitando-se a parte a fazer referência ao art. 932, III, do CPC/15, que não foi mencionado no Recurso Especial ou analisado na decisão agravada, de modo que incide, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ocorre que o óbice da Súmula n. 284 do STF foi aplicado apenas em relação à insurgência contra o conhecimento do agravo de instrumento na origem. Leia-se a seguinte passagem da decisão agravada (fls. 589-590):

Acerca do suposto não cabimento do Agravo de Instrumento pela ausência de impugnação da decisão então agravada, verifico que a tese defendida não encontra amparo nos dispositivos apontados, o que impede sua apreciação em recurso especial.

Deveras, o art. 932, I, do CPC/2015 apenas diz ser atribuição do relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes, e o art. 1.015 define as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, não trazendo disposição que exija a impugnação especificada da decisão recorrida.

Assim, incide na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Desse modo, sobejando outros fundamentos autônomos na decisão agravada e devidamente impugnados no agravo interno, sustenta a embargante que seu recurso merecia conhecimento, na linha dos paradigmas colacionados para confronto.

Alega que, no julgamento dos EAREsp n. 701.404/SC, deliberou-se sobre a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão **que inadmite o recurso especial**, por se tratar de dispositivo incindível que não contém capítulos autônomos. Salienta, contudo, trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Mauro Campbell, que acompanhou a tese vencedora, alertando que a "obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada somente é aplicável na hipótese de agravo em recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial, **mas tal regra não deve ser aplicada nas hipóteses de agravo regimental/interno interposto contra decisões dos Ministros desta Corte Superior**". E isso porque, "nas decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Tribunal Superior, inequivocamente, pode ser reconhecida a autonomia de fundamentos ou capítulos decisórios. Em tal hipótese, o efeito devolutivo do agravo regimental/interno permite ao julgador decidir estritamente nos limites estabelecidos pelo agravante nos referidos recursos".

Com relação ao segundo paradigma – EREsp n. 1.424.404/SP –, demonstra que a decisão monocrática do relator apresentara quatro fundamentos, a saber: rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame da efetiva comprovação do elemento subjetivo do tipo, da existência de dano ao erário e da proporcionalidade das sanções aplicadas em face do ato de improbidade administrativa supostamente praticado; inépcia da inicial da ação civil pública; e incidência da Súmula n. 284 do STF no tocante à alegada divergência jurisprudencial sobre a insuficiência da

fundamentação do acórdão estadual. Destaca que o colegiado conheceu do agravo interno, não obstante a ausência de impugnação dos dois últimos fundamentos da decisão monocrática, justamente por adotar o entendimento de que a falta de impugnação desses capítulos autônomos apenas conduziria à preclusão dos respectivos temas, sem inviabilizar o conhecimento do agravo interno.

A divergência foi adequadamente demonstrada, devendo prevalecer a tese fixada pelos acórdãos paradigma, que representam a convicção desta Corte quanto à correta aplicação da Súmula n. 182 do STJ no âmbito do agravo interno.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 182 DO STJ QUANDO IMPUGNADO CAPÍTULO AUTÔNOMO DE DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A aplicação da Súmula n.º 182 do STJ foi alvo de recente discussão pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento dos EREsp 1.738.541/RJ (DJe 8/2/2022), que entendeu que o enunciado não deve ser aplicado quando houver impugnação parcial da decisão composta por capítulos autônomos, ou seja, quando a decisão possuir mais de um capítulo e a parte impugnar ao menos um deles, havendo ou não manifestação expressa de desistência quanto aos demais, em relação aos quais ocorre a preclusão.

2. Conforme sublinhado no decisório agravado, a decisão que não conhece dos embargos de declaração, passa a integrar a sentença, e contra tal somente é cabível o recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Acórdão estadual alinhado à jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.768/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO

AUTÔNOMO PARA O MESMO CAPÍTULO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 CPC E TESE RELATIVA AO DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ", mas deve a parte recorrente, "para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2.1. Convém registrar que a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade do julgado, decorrente da falta de clareza, o que não ocorreu não hipótese em análise.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita.

4. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

4.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

5. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. ERRO DE PREMISSA. CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão.

2. "[A] ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (REsp n. 1.424.404 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021) 3. No caso, a aplicação da Súmula 182 do STJ consistiu em erro material, devendo ser afastada, de forma a permitir o conhecimento do agravo interno.

4. Na hipótese, verifica-se vício quanto à distribuição dos ônus de sucumbência em virtude do parcial provimento do recurso especial.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, em razão da sucumbência recíproca, reestabelecer os honorários advocatícios sucumbenciais conforme fixados pelo Juízo de primeiro grau. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.429/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO E SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial ou agravo, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 /STJ.

2. Hipótese, ademais, em que impugnado no agravo interno, ainda que de forma sumária, o único fundamento suficiente do acórdão recorrido (e da decisão alvo do agravo interno), a saber, a aplicação retroativa da Lei 9.278/1996, sem o qual não se sustenta a solução de partilha igualitária de todos os bens do ex-casal.

3. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja

em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

4. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição.

5. Os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, em decorrência da morte do varão, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil.

6. A alteração da conclusão das instâncias de origem no tocante ao quanto os demandantes saíram vencedores ou vencidos, com a finalidade de apurar a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno e recurso especial providos. (AgInt no REsp n. 1.519.438 /SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020.)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para determinar o retorno dos autos à Primeira Turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0017416-3

**EREsp 1.934.994 /
SP**

Números Origem: 00015611820008260533 142000 15611820008260533 15612000
20436429120208260000 2252000 533012000001561

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
SUCESS. DE : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
ADVOGADA : DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
SOC. de ADV. : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
EMBARGADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES
S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.